



Licitações Secol - Prefeitura de São Leopoldo <licitasaoleopoldo@gmail.com>

CR - Prefeitura Municipal de São Leopoldo PE/10025/2024 - 18/12/2024

1 mensagem

BARBOSA, Barbara <barbara.barbosa@airliquide.com>

10 de janeiro de 2025 às 13:23

Para: vanessa.rosario@saoleopoldo.rs.gov.br, airton.ledel@saoleopoldo.rs.gov.br, gisele.ramos@saoleopoldo.rs.gov.br, licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br

Cc: Gisella FRANCA <gisella.franca@airliquide.com>, Joana RIBEIRO <joana.ribeiro@airliquide.com>

Boa tarde prezados !

Verificamos que, **apesar de não ter sido apresentada intenção de recurso no portal**, foi anexado por este órgão, no portal da licitação, e-mail contendo "representação constitucional", contra nossa habilitação para o Pregão Eletrônico nº 10025/2024.

Considerando o direito garantido aos licitantes, de efetuar a sua **ampla defesa, apresentamos em anexo, nossas contrarrazões.**

Reforçamos que **não há campo para interposição desta CR no portal**, visto que, o concorrente não seguiu os ditames legais e editalícios para interpor seu recurso, razão pela qual, não há meio disponível no portal, para que façamos o envio da peça.

Solicito que confirmem o recebimento, por gentileza.

Atenciosamente,

Barbara Barbosa
Analista de licitação

Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar.
CEP 04703-901 - Santo Amaro - São Paulo/SP.
+ 55 11 5509 8300 | + 55 11 975197548

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial, privilegiada e/ou dados pessoais de pessoas físicas, sendo seu tratamento e proteção resguardados por lei. As informações aqui contidas não podem ser retransmitidas/ divulgadas a terceiros sem a autorização do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise o remetente respondendo imediatamente o e-mail e, em seguida, apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Em caso de dúvidas, consulte a Política de Privacidade da Air Liquide disponível em seu [website oficial](#).

This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and/or personal data and its confidentiality is protected by law. The information contained herein cannot be retransmitted/disclosed to third parties without the authorization of the sender. If you have received this message by mistake, please notify the sender by replying to the e-mail immediately and then delete it from your computer and other devices. If in doubt, please consult Air Liquide Privacy Policy available on its [official website](#).

4 anexos**CNH-e.pdf.pdf**
283K**Procuração 036.2024 - Barbara Barbosa-certidao-autenticado.pdf**
159K**Procuração 036.2024 - Barbara Barbosa-autenticado.pdf**
573K



**2025-01-09-TL_%28CANOAS%29_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_PM_
DE_SAO_LEOPOLDO_PE_10025_2024_.docxassinado.pdf**

2075K

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO/RS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10025/2024

Data da Abertura da Sessão: 18/12/2024 ÀS 9h30min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES À REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, requerendo que seja esta recebida e, após analisada, seja mantida a decisão proferida ou faça-a subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, a White Martins interpôs a presente Representação buscando a reforma da acertada e justa decisão do Nobre Julgador que declarou a Air Liquide habilitada no certame em referência, ocasião que trouxe as alegações à seguir, senão vejamos:

Alega que, inicialmente, cumpre lembrar que a licitação em epígrafe visa à “Contratação de empresa para prestação do serviço de oxigenoterapia domiciliar, incluindo o fornecimento de oxigênio medicinal acondicionado em cilindros”, razão pela qual acertadamente entendeu a Administração Pública por exigir a apresentação de licença ou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos para fins de habilitação, nos termos do item 11.6.3, do edital, que assim dispõe:

11.6.3 Licença ou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos;

Que, visando ao cumprimento da exigência, a AIR LIQUIDE apresentou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos em nome de terceiro, qual seja a empresa DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA., veja-se:

Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos			
Modal Rodoviário			
Dados da Pessoa/Empresa			
N.º de registro no Banco de Dados: 337256	CPF/CNPJ: 77.792.174/0001-69	Emitido em: 09/10/2024	Válido até: 09/01/2025
Nome/Razão Social/Endereço: DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA AV. DAS AMÉRICAS TRÊS MARIAS SAO JOSE DOS PINHAIS/PR 83030-640			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

Atesta que trata-se de questão de singeleza ímpar, de modo que, ao apresentar documento de terceiro alheio ao presente certame, a empresa AIR LIQUIDE incorreu em manifesto descumprimento à exigência editalícia constante do item 11.6.3 do edital, verificando-se ainda que sua conduta contraria mandamento legal, pois o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 assim estabeleceu:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Aduz que não há na documentação apresentada pela AIR LIQUIDE qualquer comprovação – e nem mesmo indicativo – de vínculo com a empresa detentora da autorização carreada ao procedimento, sendo certa, portanto, que esta não se presta ao cumprimento da exigência editalícia.

Alega que dessa forma, destaca-se que, se tratando de produto essencial de apoio à saúde, não se deve poupar esforços para contratar apenas empresas que estejam devidamente regulares para exercício da atividade, inclusive no que tange à documentação de transporte, cuja irregularidade – como é cediço – poderá ensejar em responsabilização subsidiária da Administração Pública, além de prejuízo ao cumprimento do objeto do contrato e, como consequência, aos pacientes atendidos.

Que a Administração Pública deve agir com a devida cautela na seleção de empresas aptas ao fornecimento, exigindo que estas comprovem sua regularidade ainda durante a fase de habilitação do processo, tendo tal exigência restado descumprida pela AIR LIQUIDE.

Que, tal vício se mostra insanável, na medida em que eventual diligência a ser realizada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro evidentemente não tem o condão de autorizar a juntada de novos documentos, na medida em que tal providência é expressamente vedada por meio do art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, conclui alegando que, verifica-se que a documentação apresentada pela AIR LIQUIDE não se presta para fins de atendimento à exigência contida no item 11.6.3 do edital, do edital, impondo-se a inabilitação da referida empresa.

Em suma, é o alegado pela White Martins.

3. DO MÉRITO

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da White Martins carecem de fundamento legal.

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)” (g/n)

Neste sentido, desde logo, importante ressaltar que a AIR LIQUIDE, é uma das líderes no ramo de gases, tecnologias e serviços para área industrial e medicinal do país, e como tal, preparou sua proposta para participar do certame, totalmente de acordo com o Edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

Entretanto, cabe salientar que a White Martins manteve uma postura desidiosa e contraditória ao longo do certame, o que demonstra a falta de compromisso com a lisura e a celeridade do processo licitatório.

Importante destacar que a White Martins deixou transcorrer *in albis* o prazo para a manifestação de intenção de recorrer, atitude que revela negligência e desatenção às regras expressamente previstas no edital, as quais são de observância obrigatória por todos os participantes do certame, e, em clara tentativa de remediar sua omissão, optou por valer-se de uma representação constitucional, expediente que, embora legítimo em tese, neste caso, evidencia o intuito de procrastinar e tumultuar o andamento regular do processo.

Além do mais, a desídia da White Martins é ainda mais evidente pelo fato de ter sido inabilitada por não apresentar documento habilitatório exigido no edital, documento essencial para a comprovação de sua capacidade de fornecer o objeto do edital, onde tal conduta revela a ausência de zelo com as obrigações que lhes cabiam, comprometendo sua legitimidade ao questionar os atos subsequentes do processo licitatório.

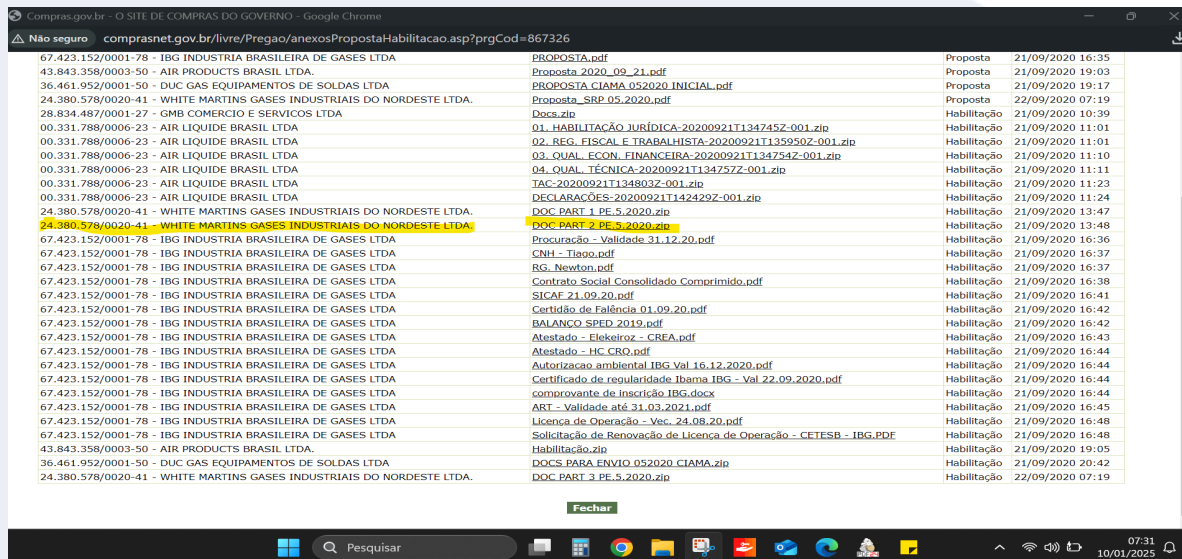
Ademais, cumpre salientar que a intenção da White Martins ao apresentar a presente representação constitucional, parece ser manifestamente destinada a criar obstáculos e tumultuar o andamento do certame, especialmente quando se observa que a própria White Martins, em inúmeros processos licitatórios similares, utiliza-se da mesma prática que agora contesta, pois, é amplamente sabido que a White Martins, em certames diversos, **valeu-se da apresentação de licença ou autorização ambiental de transporte emitida em nome de empresa contratada para realização de transporte, em razão da atividade ser estranha à estabelecida em seu contrato social**, exatamente como ocorreu neste caso.

Dessa forma, podemos ver alguns respectivos processos:

- **INSTR.E ADESTR.ALM.ATILA M.ACHE - Pregão nº: 00004/2020**

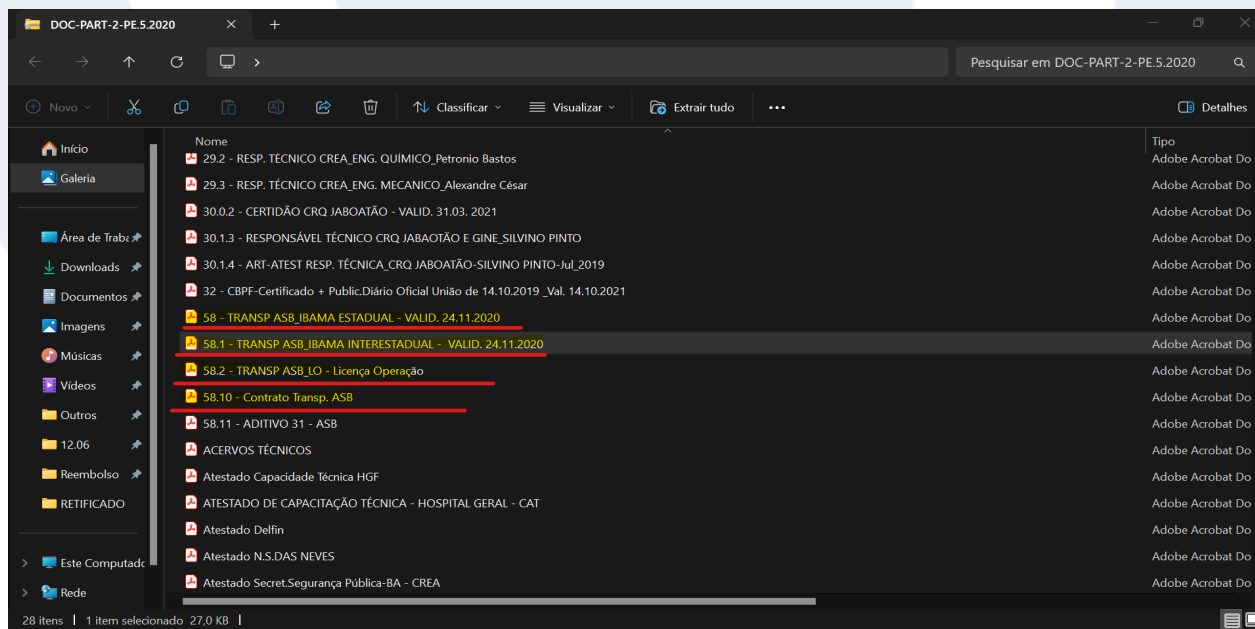
URL http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_&numprp=52020&codigoModalidade=5&f_1stSrp=&f_Uf=&f_numPrp=52020&f_codUasg=&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_1stlCMS=&f_dtAberturalni=&f_yuodhywnFim=

Como podemos observar o edital trazia a exigência idêntica à deste processo licitatório, tendo a White Martins apresentado em sua documentação a Autorização de Transporte Perigosos de sua Transportadora.



Item	Descrição	Documento	Status	Data/Hora
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	PROPOSTA.pdf	Proposta	21/09/2020 16:35
43.843.358/0003-50	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.	Proposta_2020_09_21.pdf	Proposta	21/09/2020 19:03
36.461.952/0001-50	DUC GAS EQUIPAMENTOS DE SOLDAS LTDA	PROPOSTA CIAMA.052020.INICIAL.pdf	Proposta	21/09/2020 19:17
24.380.578/0020-41	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.	Proposta_SRP.05.2020.pdf	Proposta	22/09/2020 07:19
28.834.487/0001-27	GMB COMERCIO E SERVICOS LTDA	Docs.zip	Habilitação	21/09/2020 10:39
00.331.788/0006-23	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	01. HABILITACAO JURIDICA-20200921T134745Z-001.zip	Habilitação	21/09/2020 11:01
00.331.788/0006-23	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	02. REG. FISCAL E TRABALHISTA-20200921T135950Z-001.zip	Habilitação	21/09/2020 11:01
00.331.788/0006-23	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	03. QUAL. ECON. FINANCEIRA-20200921T134754Z-001.zip	Habilitação	21/09/2020 11:10
00.331.788/0006-23	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	04. QUAL. TECNICA-20200921T134757Z-001.zip	Habilitação	21/09/2020 11:11
00.331.788/0006-23	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	TAC-20200921T134803Z-001.zip	Habilitação	21/09/2020 11:23
00.331.788/0006-23	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	DECLARACOES-20200921T142429Z-001.zip	Habilitação	21/09/2020 11:24
24.380.578/0020-41	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.	DOC PART 1 PE.5.2020.zip	Habilitação	21/09/2020 13:47
24.380.578/0020-41	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.	DOC PART 2 PE.5.2020.zip	Habilitação	21/09/2020 13:48
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Procuração - Validade 31.12.20.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:36
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	CNH - Tropa.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:37
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	RG. Newton.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:37
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Contrato Social Consolidado Comprimido.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:38
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	SICAF 21.09.20.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:41
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Certidão de Falência 01.09.20.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:42
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	BALANCO SPED 2019.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:42
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Atestado - Elekeiroz - CREA.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:43
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Atestado - HC CRQ.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:44
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Autorizacao ambiental IBG Val 16.12.2020.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:44
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Certificado de regularidade Ibama IBG - Val 22.09.2020.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:44
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	comprovante de inscrição IBG.docx	Habilitação	21/09/2020 16:44
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	ART - Validade até 31.03.2021.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:45
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Licença de Operação - Vec. 24.08.20.pdf	Habilitação	21/09/2020 16:48
67.423.152/0001-78	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Solicitação de Renovação de Licença de Operação - CETESB - IBG.PDF	Habilitação	21/09/2020 16:48
43.843.358/0003-50	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.	Habilitação.zip	Habilitação	21/09/2020 19:05
36.461.952/0001-50	DUC GAS EQUIPAMENTOS DE SOLDAS LTDA	DOCES PARA ENVIO.052020.CIAMA.zip	Habilitação	21/09/2020 20:42
24.380.578/0020-41	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.	DOC PART 3 PE.5.2020.zip	Habilitação	22/09/2020 07:19

Abertura da pasta:



Nome	Tipo
29.2 - RESP. TÉCNICO CREA_ENG. QUIMICO_Petronio Bastos	Adobe Acrobat Do
29.3 - RESP. TÉCNICO CREA_ENG. MECANICO_Alexandre César	Adobe Acrobat Do
30.0.2 - CERTIDÃO CRQ JABOATÃO - VALID. 31.03. 2021	Adobe Acrobat Do
30.1.3 - RESPONSÁVEL TÉCNICO CRQ JABOATÃO E GINE,SILVINO PINTO	Adobe Acrobat Do
30.1.4 - ART-ATEST RESP. TÉCNICA_CRQ JABOATÃO-SILVINO PINTO-Jul-2019	Adobe Acrobat Do
32 - CBPF-Certificado + Public.Diário Oficial União de 14.10.2019_Val. 14.10.2021	Adobe Acrobat Do
58 - TRANSP ASB_IBAMA ESTADUAL - VALID. 24.11.2020	Adobe Acrobat Do
58.1 - TRANSP ASB_IBAMA INTERESTADUAL - VALID. 24.11.2020	Adobe Acrobat Do
58.2 - TRANSP ASB_LO - Licença Operação	Adobe Acrobat Do
58.10 - Contrato Transp. ASB	Adobe Acrobat Do
58.11 - ADITIVO 31 - ASB	Adobe Acrobat Do
ACERVOS TÉCNICOS	Adobe Acrobat Do
Atestado Capacidade Técnica HGF	Adobe Acrobat Do
ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA - HOSPITAL GERAL - CAT	Adobe Acrobat Do
Atestado Delfin	Adobe Acrobat Do
Atestado N.S.DAS NEVES	Adobe Acrobat Do
Atestado Secret.Segurança Pública-BA - CREA	Adobe Acrobat Do

Documentos apresentados:

CONTRATO DE TRANSPORTES DE GASES E EQUIPAMENTOS N.º 001/02

1. PREÂMBULO

- 1.1. **EXPEDIDORA:** White Martins GINÉ S/A, Rodovia BR 101 Sul, Km 17, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, CNPJ/MF nº: 24.380.578/0020-41, CEP: 51030-520.
- 1.2. **TRANSPORTADORA:** Amadeu de Sá Brandão, Rua Água Vermelha, nº 20, Itaparica, Jatobá, Pernambuco, CNPJ/MF nº: 24.081.192/0001-76, CEP: 56470-000.

A **EXPEDIDORA** e a **TRANSPORTADORA**, qualificadas no preâmbulo, neste ato, por seus representantes legais abaixo assinados, têm entre si justo e contratado o(s) Serviço(s) de Transporte(s) especificado(s) no item 2, Objeto do Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

58.1 - TRANSP ASB_IBAMA INTERESTADUAL - VALID, 24.11.2020.pdf - Adobe Acrobat Reader (64-bit)

File Edit View Sign Window Help

Home Tools 58.1 - TRANSP ASB... x

Search 'Delete Page'

Export PDF

Adobe Export PDF

Convert PDF Files to Word or Excel Online

Select PDF File

58.1 - TRA...11.2020.pdf x

Convert to

Microsoft Word (*.docx)

Document Language: English (U.S.) Change

Convert and edit PDFs with Acrobat Pro

Start Free Trial

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos

Modal Rodoviário

Dados da Pessoa/Empresa

N.º de registro no Banco de Dados: 1330389	CPF/CNPJ: 24.081.192/0001-76	Emitido em: 24/08/2020	Válido até: 24/11/2020
Nome/Razão Social/Endereço: AMADEU SÁ BRANDÃO RUA AGUA VERMELHA ITAPARICA JATOBA/PE 56470-000			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

Dados sobre o Transporte

Veículos

Cabe destacar que a recorrente, ironicamente, utilizou a mesma prática de mercado e documentação de sua transportadora para recorrer do certame, evidenciando uma conduta contraditória.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão do Pregoeiro – Aquisição de Gases Medicinais

I – Relatório:

Trata-se de recurso impetrado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.380.578/0001-89, após a declaração da empresa AIR LIQUID BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 00.331.788/006-23, como vencedora do certame, sob as alegações abaixo. (...) Desta forma, conclui que, em razão de descumprimento de norma editalícia, a empresa AIR LIQUIDE deveria ter sido desabilitada no certame. Além do supracitado, salientou que a empresa vencedora do certame apresentou Autorização de Transportes para Produtos Perigosos, expedida pelo IBAMA, na titularidade da Transportadora DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA, em desacordo com o edital, que exigia Licença de operação para Transporte de Produtos Perigosos, emitida pelo Órgão Ambiental competente, nos termos da Lei 6.938/81. 9.11.3. Licença de operação para Transporte de Produtos Perigosos emitida pelo Órgão Ambiental competente; Lei 6.938/81. **II – Da análise do Pregoeiro** (...) 1.1. Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos: A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é um documento emitido pelo Ibama é obrigatório desde 10 de junho de 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos. Transportadores que realizarem a atividade em apenas uma unidade da Federação (dentro de um estado ou do Distrito Federal) deverão seguir as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme Art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011. **Em consulta a transportadora contratada pela AIR LIQUID BRASIL LTDA, a DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA, verificou-se que a empresa possui a Licença Estadual de Operação para Transporte de Produtos Perigosos emitida pela Instituto Ambiental do Paraná, ou seja, atende a exigência.** (...) **III. DECISÃO** Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados, decido que os pedidos realizados pela recorrente em desabilitar a empresa pelo motivo da não apresentação (..) da Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos, emitida pelo Órgão Ambiental competente,

nos termos da Lei 6.938/81, não sobrevivem (...)**Deste modo, considero que a Empresa vencedora do certame preenche todos os requisitos à habilitação, nos termos do Edital.**

Assim, essa contradição reforça a falta de coerência e de boa-fé em sua atuação, configurando abuso do direito de petição, vedado pela ordem jurídica.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao repudiar práticas que visem procrastinar o trâmite de processos administrativos ou judiciais, especialmente quando realizadas em desconformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e boa-fé, que norteiam a atuação dos particulares e da Administração Pública, onde o uso abusivo de instrumentos processuais, como forma de obstruir a conclusão de certames licitatórios, é vedado por configurar desvio de finalidade e afronta direta ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A conduta da White Martins não apenas evidencia a tentativa de retardar a conclusão do certame, mas também fere o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao sobrecarregar a Administração Pública com demandas desprovidas de fundamento legítimo e que não contribuem para a realização do interesse público.

Portanto, é inaceitável que, em um contexto em que o objetivo maior é a contratação eficiente e regular de bens ou serviços em benefício da coletividade, participantes do processo licitatório adotem posturas meramente protelatórias, desviando o foco da Administração Pública de sua missão institucional.

Desta feita são notórios a desídia e o comportamento contraditório da White Martins, bem como o evidente intuito procrastinatório de suas ações, onde, não só apresentou informações equivocadas como busca confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

Por fim, restará provada nesta peça a verdade dos fatos, face aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

a) DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA WHITE MARTINS

A White Martins pretende a inabilitação da Air Liquide sob o argumento inócuo de que esta deixou de apresentar a sua licença ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos, tendo apresentado documento de terceiros, em desconformidade com a exigência prevista no item 11.6.3 do edital.

O edital em seu item 11.6.3, assim dispõe:

11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.3 Licença ou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos; (g/n)

Diferentemente do quanto alegado pela White Martins, a Air Liquide apresentou no presente certame a comprovação de sua qualificação, demonstrando a sua capacidade técnica para o cumprimento do objeto do edital, haja vista que não há motivo para a sua inabilitação, como pretende a White Martins.

De outra sorte, em que pese a alegação de que a Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos apresentada pela Air Liquide seja insuficiente, a mesma entende que o quanto por ela apresentado é o bastante para aferir se a mesma tem ou não condição de fornecer o objeto do edital.

Assim, o documento apresentado se refere à empresa transportadora **DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA.**, como apontado pela própria White Martins, pelo fato de que o transporte dos produtos da natureza do objeto do edital são realizados por empresa que detém a expertise necessária para tanto.

Portanto, **toda a logística de transporte da Air Liquide é realizada por empresa contratada, uma vez que a mesma não possui veículos para a realização do transporte até o cliente final.**

Cabe destacar que da leitura das exigências apostas no edital no concernente à Qualificação Técnica, verifica-se que todos os itens fazem referência expressa à licitante, como segue:

11.6 Qualificação Técnica:

11.6.1 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA para armazenamento, distribuição, expedição, exportação, fabricação, importação, produção e/ou transporte de correlatos (equipamentos médicos), conforme o ramo de atividade da licitante.

11.6.2 Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede ou filial da licitante, vigente na data do certame e compatível com o objeto desta licitação.

MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

11.6.3 Licença ou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos;

Como se percebe, todos os itens fazem a referência expressa à **LICITANTE**, porém o **ITEM 11.6.3 NÃO É EXPRESSO QUE O DOCUMENTO EXIGIDO DEVA SER DA EMPRESA LICITANTE.**

Existe uma razão para o edital não fazer referência expressa, uma vez que a comprovação em comento é atributo de empresas que tenham por objeto social o transporte de produtos, o que não é o caso da Air Liquide.

É notório que a grande maioria dos fornecedores de gases/equipamentos terceirizam os serviços de transporte, uma vez que o CNAE dos mesmos não prevê o transporte, e sim a fabricação, envasamento, armazenagem, etc.

Portanto, nesse caso, para que alguma razão assistisse à White Martins, o edital deveria dispor expressamente que o documento exigido no item 11.6.3 deveria ser da empresa licitante, e assim não previu.

O documento solicitado em edital, **destina-se à comprovação de que o transporte do produto será realizado dentro dos ditames legalmente estabelecidos**, o que restou comprovado com a apresentação da Licença em nome da empresa contratada pela licitante para realização do mencionado transporte.

Por esta razão a Air Liquide apresentou a Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos da sua empresa transportadora, sendo que entende por ser bastante esse documento para comprovar que a sua operação logística está de acordo com as normas vigentes, como segue:

Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos			
Modal Rodoviário			
Dados da Pessoa/Empresa			
N.º de registro no Banco de Dados: 337256	CPF/CNPJ: 77.792.174/0001-69	Emitido em: 09/10/2024	Válido até: 09/01/2025
Nome/Razão Social/Endereço: DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA AV. DAS AMÉRICAS TRÊS MARIAS SAO JOSE DOS PINHAIS/PR 83030-640			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

A despeito da exigência clara determinada em edital, nos parece que a White Martins quer ditar as regras do ato convocatório e determinar o que deve e pode ser feito no presente processo licitatório, desde que resulte em benefício próprio, sem qualquer respeito ao Ilmo. Pregoeiro, Douta Comissão e as demais licitantes, uma vez que inconformada por não ter saído habilitada no presente certame busca tumultuar o processo licitatório.

Com todo o zelo costumeiro essa Douta Comissão de licitação avaliou a documentação apresentada pela Air Liquide, sendo certo que em total consonância com os ditames legais, entendeu que a mesma atendeu às exigências habilitatórias e portanto a habilitou no presente certame.

O que se percebe é que a White Martins busca induzir a erro esta Douta Comissão de Licitação, fazendo alegações inverídicas, infundadas e maliciosas, e a todo custo busca notoriamente frustrar os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, totalmente correto o julgamento do r. Pregoeiro e Comissão de Licitação, quando da habilitação da Air Liquide.

Vem a talho, as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89)” (g/n)

Insta ratificar que, a postura adotada pela White Martins ao interpor representação alegando que a Air Liquide deixou de cumprir os requisitos do edital, posto que **a Air Liquide atendeu o ato convocatório** determinou, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser mantido o posicionamento do r. Pregoeiro.

Em que pese as alegações, e ao contrário de como pretende descabidamente fazer crer a White Martins, e considerando que todos os demais documentos de habilitação foram devidamente apresentados, o R. Pregoeiro e equipe de apoio técnico têm, fazendo jus à prerrogativa que lhes cabe, o poder da realização de diligências, sendo este um importante instrumento utilizado **para o esclarecimento de dúvidas**, o que poderá, a título de se evitar qualquer nulidade, ser utilizado no presente caso.

Nesse sentido, o próprio edital em seu item 17.2.1, assim dispõe:

17.2.1 É facultada ao Pregoeiro (agente de contratação) ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tem-se que tal poder-dever está disposto no art. 64 da Lei de Licitações:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (g/n)

Portanto, vez que referido Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Air Liquide e a transportadora **DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA.** em nada irá interferir na proposta de preços, sendo inclusive documento que tem o condão de complementar um documento já juntado, na dúvida acerca do conteúdo, nada obsta a verificação mais acurada da documentação pela Equipe de Licitação junto à Air Liquide.

Portanto, a realização de diligências é importante instrumento utilizado para o esclarecimento de dúvidas, e se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”(g/n)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”(g/n)

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Na mesma esteira o Acórdão 1211/2021, assim decidiu:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para**

sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g/n)

Nesse sentido, a fim de corroborar todo o quanto narrado, a Air Liquide, em consonância com o artigo 64 da Lei 14.133/21, traz aos autos cópia de seu Contrato de Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário e Outras Avenças - Operação de Distribuição Gasosa - DG, como segue:

DocuSign Envelope ID: D63AACC4-D40B-47BF-B681-AD5FAAA6B4F5



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS
OPERAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GASOSA - DG

Pelo presente Contrato particular e na melhor forma de direito, as Partes:

(i) A Contratante, **AIR LIQUIDE BRASIL BRASIL LTDA**, doravante designada simplesmente “Contratante” ou “AIR LIQUIDE” sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19 e INSCRIÇÃO ESTADUAL sob o nº 114.430.722.115, com sede na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar, Bairro Santo Amaro, CEP 04703-901, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos e,

(ii) A Contratada, **DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA** doravante designada simplesmente “Contratada” ou “TRANSPORTADORA”, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.792.174/0001-69 e INSCRIÇÃO ESTADUAL sob o nº 105.046.3679 com sede na Avenida das Américas, 2.130, Bairro Três Marias, CEP 83030-640 Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos.

Tem entre si justo e contratado celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário e Outras Avenças, do qual seus anexos conforme Claúsula 18.5 são partes integrantes e indissociáveis, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes as quais, as Partes, reciprocamente, outorgam e aceitam:

Assim sendo, a **Air Liquide atendeu o ato convocatório**, e, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser mantido o posicionamento do r. Pregoeiro.

Esses princípios são mencionados no Art. 5º da Lei 14.133/21, que dispõe que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ”

Portanto, é notório que a **Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos** apresentada pela Air Liquide cumpre com as exigências técnicas impostas pelo edital.

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a **AIR LIQUIDE** atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, **tal como o I. Pregoeiro agiu de forma acertada e de acordo com as normas editalícias, devendo ser mantida, portanto, na condição de classificada e vencedora do presente processo licitatório** em comento.

4. DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Desta feita, conforme célebre afirmação de Bonoit:

“a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica” (1968 apud REIS, [2015]). (g/n)

Nesse sentido, além de cumprir com todas as exigências do edital, a Air Liquide apresentou a melhor proposta de preços em comparação com os preços ofertados pelas demais concorrentes, fato que certamente despertou o furor para o manejo procrastinatório da presente Representação.

Portanto, ao observar os preços finais da Air Liquide e das demais licitantes, entre elas a White Martins, fica patente que a Air Liquide ofertou a proposta mais vantajosa para esta Administração, e por esse motivo não deve ser afastada do certame licitatório, a uma pelo fato de que cumpriu com todas as exigências do edital, a outra pelo simples fato de que as alegações da White Martins em nada alteram a característica da capacidade técnica comprovada pela Air Liquide, tampouco apresentam algum amparo legal.

Dessa forma, as razões do pedido para a inabilitação da Air Liquide são infundadas e devem ser desconsideradas, segundo o princípio da legalidade.

Por todas estas razões, e sendo certo que a Air Liquide ofertou a proposta mais vantajosa para essa Administração, não resta outra decisão que a manutenção de sua

habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e principalmente dos princípios da **ECONOMICIDADE** e da **VANTAJOSIDADE**.

5. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a **AIR LIQUIDE** requer seja **NEGADO PROVIMENTO** à Representação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, vez que meramente protelatória, o que consiste em uma ofensa ao discernimento dos julgadores, haja vista, que foi estritamente observado no presente procedimento licitatório todos os requisitos legais.

Requer ainda a **manutenção da decisão que declarou a AIR LIQUIDE vencedora e habilitada** neste processo.

Caso os presentes memoriais interpostos pela White Martins sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente, pugna ainda que os presentes memoriais de contrarrazões sejam enviados em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 10 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
BARBARA BARBOSA BENECKE
Data: 10/01/2025 13:13:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

— **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** —

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

PODERES ESPECÍFICO PARA: 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores

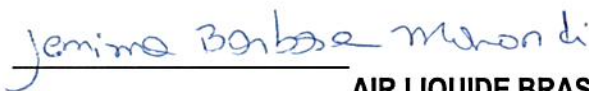


036/2024

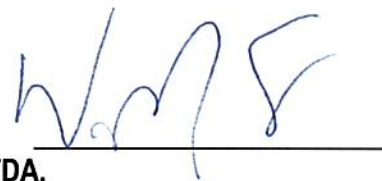
contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04562-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de agosto de 2024.
Em Teste da verdade. Cód. [1896141715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)
Selo(s): 1 Alo: AD-0794166 | AD-0794167



> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Município: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 30/08/2024, às 11:02

Quantidade de Páginas Autenticadas: 2

Tipo de documento: Outro

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1ª NOME E SOBRENOME BARBARA BARBOSA BENECKE		1ª HABILITAÇÃO 02/10/2019		
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 21/01/1998, SAO PAULO, SP			
	4a DATA EMISSÃO 22/11/2023	4b VALIDADE 21/11/2033	ACC 	
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 38804318 SSP SP			
	4d CPE 455.583.368-62	5 Nº REGISTRO 07344422700	3 CAT HAB AB	
	NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO CHARLES JULIO BENECKE				
FLAVIA MARIA BARBOSA				
7 ASSINATURA DO PORTADOR 				

2712322342

9	10	11	12
ACC 			
A 		21/11/2033	
A1 			
B 		21/11/2033	
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

SAO PAULO, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S8500630187

SP021228476

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]